



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 4.839, DE 2005

Dispõe sobre auxílio financeiro da União
aos Institutos Históricos e Geográficos.

Autor: Senado Federal – PEDRO SIMON
Relator: Deputado JOSÉ CARLOS
MACHADO

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.839, de 2005, propõe seja a União obrigada a conceder auxílio financeiro anual a uma instituição cultural em cada Estado e no Distrito Federal, que tenha por objeto a preservação da memória histórica e geográfica regional, em regra denominadas como Institutos Históricos e Geográficos.

Determina seu art. 2º que a instituição deva ter caráter privado, sem fins lucrativos, registrada como associação civil e declarada de utilidade pública. Por outro lado, seu art. 5º estatui ser o auxílio financeiro concedido pela União exclusivamente destinado a equipamentos culturais da instituição

Submete-se a proposição à tramitação pelo rito ordinário, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). Assim, foi o PL motivo de apreciação em seu mérito pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, tendo sido aprovada em 8 de junho de 2005.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II. VOTO

Cabe a esta Comissão a verificação exclusiva da compatibilidade do PL com a legislação financeira e sua adequação financeira e orçamentária.

Há de se apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Inicialmente há de se caracterizar a despesa resultante da ação pretendida como transferência obrigatória, por força de diploma legal específico, para entes privados e destinada a despesas de capital, sendo classificado, nos estritos termos do art. 12 da Lei nº 4.320/64, como contribuição, e não como auxílio, *ex vi legis*:



E45DB71100



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

“Art. 12. A Despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

*§ 6º São **transferências de capital as dotações para investimentos** ou **inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar**, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, **constituindo essas transferências** auxílios ou **contribuições**, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento **ou de lei especial anterior**, bem como as dotações para amortização da dívida pública.”* (negritamos)

Do exame percursor da Lei do Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004) identifica-se a programação destinada à preservação do patrimônio histórico e geográfico nacional ou regional contida nos Programas:

0167 - Brasil Patrimônio Cultural

0173 - Gestão da Política de Cultura Ação

6004 - Revitalização da Infra-estrutura em Áreas do Patrimônio Histórico Nacional

Desses programas orçamentários, o Programa 0173 - Gestão da Política de Cultura contém ação semelhante à proposição em apreço, no caso a Ação 0821 - Contribuição ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, ainda que se restrinja ao órgão federal responsável pela preservação de nossa memória cultural.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2006 - Lei nº 11.178, de 11 de setembro de 2005, a adotamos em face de sua superveniência à LDO/2005 e proximidade do findar do exercício financeiro, em seu art. 123 disciplina :

“Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2006 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2006 a 2008, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

Todavia, não foram apresentadas as exigências contidas no dispositivo supra, não se fazendo presente a estimativa dos gastos obrigatórios assim como sua devida compensação.

Quanto à disponibilidade de recursos na Lei Orçamentária para 2005 - LOA (Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005), verifica-se a inexistência de qualquer dotação no sentido pretendido pela proposição. Para o exercício de 2006, *de lege ferenda*, inexistente no PLN 40/2005 - Proposta Orçamentária para o exercício de 2006, dotação específica destinada à ação almejada pelo PL. Todavia, identificamos duas emendas, 12420003 e 17950014, que destinam recursos para o Instituto Histórico e Geográfico do Estado de Alagoas. Tais



E45DB71100



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

ações, motivo das emendas mencionadas, apresentam-se como transferências voluntárias, gastos cuja natureza pretende o PL em apreciação alterar, passando-os à modalidade obrigatória e continuada, com impacto permanente nos orçamentos federais vindouros.

Para saneamento da inadequação identificada há de se prever a possibilidade de transferência de capital para instituições em apreço, sem a natureza obrigatória continuada, como originariamente pretendido, visto que hoje não são autorizadas tais transferências em razão do disposto na LDO/2006, que em seu art.34, preceitua:

“Art. 34. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o [art. 12, § 6o, da Lei no 4.320, de 1964](#).”

Assim, propomos emenda de adequação anexa nos seguintes termos :

“Art. 1º A União concederá contribuição de capital a instituições culturais nos Estados e no Distrito Federal, que se destinem à preservação da memória histórica e geográfica regional, geralmente designadas Instituto Histórico e Geográfico, conforme autorização prevista na lei de diretrizes orçamentárias e nos limites das dotações constantes da lei orçamentária anual.”

Pelo exposto, voto pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA OU FINANCEIRA do projeto de lei nº 4.839, de 2005, nos termos da emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO
Relator



E45DB71100



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 4.839, DE 2005

Dispõe sobre auxílio financeiro da União
aos Institutos Históricos e Geográficos.

Autor: Senado Federal – PEDRO SIMON
Relator: Deputado JOSÉ CARLOS
MACHADO

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

“Art. 1º A União concederá contribuição de capital a instituições culturais nos Estados e no Distrito Federal, que se destinem à preservação da memória histórica e geográfica regional, geralmente designadas Instituto Histórico e Geográfico, conforme autorização prevista na lei de diretrizes orçamentárias e nos limites das dotações constantes da lei orçamentária anual.”

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO
Relator



E45DB71100